



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 436 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Pagamento em dobro do valor pago, decorrente do incumprimento do prazo de entrega e do atraso do respetivo reembolso, no montante total de 538,00 Euros (269,00€ X 2).

SENTENÇA Nº 234 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Foi ouvido o reclamante por ele foi dito, que não recebeu entretanto, nem o valor pago nem a encomenda.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

São dados como provados todos os factos articulados pelo reclamante:

1. Em 30.12.2021, o reclamante efectuou encomenda à reclamada de um processador --- Hexa-Core 3.8GHz (encomenda #58757), tendo pago a quantia de 269,00€.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Em 23.01.2022, ainda sem que tivesse recebido a encomenda, o reclamante enviou e-mail à reclamada solicitando informação (doc.2, fls.4), tendo a empresa informado que a encomenda estava com um ligeiro atraso.
3. Em 13.03.2022, ainda sem que tivesse recebido a encomenda, o reclamante enviou e-mail à reclamada solicitando o respectivo cancelamento, tendo enviado informação sobre o seu IBAN em 24.03.2022, a pedido da empresa.
4. Em 11.04.2022, ainda sem que tivesse recebido o reembolso, o reclamante apresentou reclamação à reclamada, tendo a empresa informado que iria verificar a situação.
5. Até à presente data, ultrapassado que está o prazo legal para reembolso em singelo, o reclamante pretende o reembolso em dobro, o que até à presente data não se verificou, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º n.º1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 7 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)